



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1732-36.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.254
(19.09.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1732-36.2012.6.02.0000 - CLASSE 22.

Impetrante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ (DEM/PSDC/PSB).

Impetrante: COLIGAÇÃO PROPORCIONAL MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II (DEM/PSDC).

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB / AL-6.638 e outros.

Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió / AL.

Impetrado: Diana Déia, responsável pela recepção de mídia da TV Pajuçara.

Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DO JUIZ ELEITORAL. DESISTÊNCIA DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança a desistência da ação pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REEDEA 165.712/MG)

2. Pedido de desistência homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RÓDRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1732-36.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ e pela COLIGAÇÃO PROPORCIONAL MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA – MACEIÓ / AL e da REPRESENTANTE PELA RECEPÇÃO DE MÍDIA DA TV PAJUÇARA, Sra. Diana Déia, o primeiro porque teria realizado uma audiência pública no dia 10 de julho de 2012 e, à revelia do que instituiria o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012, estabeleceu prazo inferior para a entrega das mídias e, a segunda porque estaria se recusando a receber as mídias para a veiculação da propaganda eleitoral na segunda-feira, feriado nesta capital.

Alegaram, em suas razões, que teriam tomado conhecimento, através de contato telefônico da Sra. Diana Déia, responsável pela recepção do material audiovisual da TV Pajuçara, que a mídia da propaganda a ser veiculada no dia 27 de agosto de 2012 apenas seria recepcionada até as 17:00 horas da sexta-feira, dia 24 de agosto de 2012, cuja informação teria sido ratificada pela Chefe de Cartório da 54ª Eleitoral, conforme ata da reunião sobre plano de mídia de fls. 12/13.

Esclareceram que no dia 06 de agosto de 2012 o juiz eleitoral, juntamente com as emissoras de rádio e televisão teriam deliberado sobre os assuntos relacionados à transmissão do horário eleitoral gratuito, ficando acordado, a despeito da ausência da maioria dos partidos políticos e coligações partidárias, que os materiais a serem veiculados nos sábados, domingos e segundas deveriam ser entregues na sexta até as 17 horas e que nos feriados, os materiais deveriam ser entregues no dia anterior até as 17 horas, ao arrepio do que estabeleceria o art. 6º da Resolução TSE 23.378/2012.

Mencionaram que a deliberação ocorrida no Cartório Eleitoral teria alterado a legislação, que estabeleceria o prazo mínimo de 4 (quatro) horas de antecedência do horário previsto para o início da veiculação, quando se tratar de propaganda em bloco, não fazendo qualquer ressalva quanto à existência de feriados, sábados ou domingos. Destacaram que, como a Justiça Eleitoral, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1732-36.2012.6.02.0000, CLASSE 22

empresas de rádio e televisão, na condição de concessionárias de serviço público, deveriam funcionar aos sábados, domingos e feriados.

Asseveraram que o juiz singular teria criado inédita norma na seara eleitoral, de sorte a suplantar e extrapolar a legislação atual vigente, trazendo à baila exigência mais severa que a legislação em vigor, reduzindo o prazo de 4 horas de antecedência do horário de início da veiculação para determinar que, no caso dos materiais a serem veiculados nos sábados, domingos e segunda, eles deveriam ser entregues na sexta-feira anterior até as 17 horas.

Requereram a concessão da ordem a fim de que se proibisse qualquer impedimento quanto ao recebimento das mídias destinadas a propaganda em bloco por todas as emissoras de rádio e televisão que não àquela estabelecida no prazo do art. 6º da Resolução TSE 23.378/2011.

A liminar foi indeferida conforme fls. 23/28.

Informações e documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora às fls. 40/44.

Pedido de reconsideração da decisão às fls. 47/49, que não restou atendimento, conforme despacho de fls.51/52.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não concessão da segurança.

A Advocacia-Geral da União, por meio da manifestação de fl. 60, informou que tem interesse no presente feito, conforme prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.



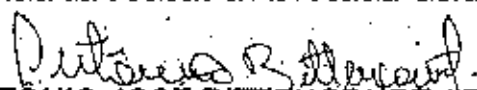
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1732-36.2012.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ e a COLIGAÇÃO PROPORCIONAL MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II impetraram mandado de segurança contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA – MACEIÓ / AL e da REPRESENTANTE PELA RECEPÇÃO DE MÍDIA DA TV PAJUÇARA, Sra. Diana Déia, o primeiro porque teria realizado uma audiência pública no dia 10 de julho de 2012 e, à revelia do que instituiria o art. 6º da Resolução-TSE 23.378/2012, estabeleceu prazo inferior para a entrega das mídias e, a segunda porque estaria se recusando a receber as mídias para a veiculação da propaganda eleitoral na segunda-feira, feriado nesta capital.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes nesta tribuna quando de sua sustentação oral, e sendo incontroversa a possibilidade de seu acolhimento a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, e em qualquer grau de jurisdição, tratando-se o feito de mandado de segurança, (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REDEEA 165.712/MG), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator.

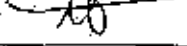


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1732-36.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 40.606/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9254 foi conferido(a) na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 197, em 21/09/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apet) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/09/2012.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1732-36.2012.6.02.0000

Prot. 40.606/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/09/2012 (SESSÃO Nº 88/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" (DEM/PSDC/PSB)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA
IMPETRADO(S) : DIANA DÉIA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
ADVOCACIA - GERAL : Marcelo Jatobá Lôbo
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar o pedido de desistência do mandamus, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.254, de 19.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitora) ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 19 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários